

DECRETO Nº 1.904 - DE 7 DE FEVEREIRO DE 1936
(DOE 09/02/1936)

Reorganiza a Inspetoria de Castanhais do Estado, define suas atribuições; regulamenta seus serviços e dá outras providências.

o Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e,

Considerando o desenvolvimento e a importância que está tomando, no Estado, a exploração dos produtos da indústria extrativa, principalmente a dos castanhais;

Considerando, enfim, que o quadro dos funcionários da Inspetoria de Castanhais foi modificado no orçamento vigente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a Inspetoria de Castanhais, tendo por sede uma dependência do Palácio do Governo, a quem fica diretamente subordinada.

Art. 2º - A Inspetoria de Castanhais terá a seu cargo todos os serviços interessando as terras castanheiras, quer de propriedade particular, quer pertencentes ao patrimônio do Estado, e principalmente:

- a) a informação dos requerimentos de compra e de arrendamento de terras de castanhais;
- b) a reorganização das áreas de arrendamento por meio de vistorias e medições in loco, tendendo a uma repartição equitativa dos diferentes lotes;
- c) a revisão das áreas castanheiras de propriedade, demarcadas ou não, e a verificação das áreas ocupadas e se no título legal de domínio ou de compra figura a aplicação de indústria extrativa de castanha ou qualquer outra;
- d) a conferência e o respectivo "visto" das guias de produção e repressão das fraudes e verificação da aplicação dos regulamentos fiscais em vigor.

Art. 3º - Independentemente dos serviços de castanhais, a Inspetoria organizará e submeterá à aprovação do Governo os serviços de arrendamento e fiscalização de balatais, cumarizais, copaibais e de qualquer outro produto de indústria extrativa.

Art. 4º - É o seguinte o quadro dos funcionários da Inspetoria de Castanhais: - um inspetor, dois auxiliares técnicos, dois primeiros oficiais, um segundo oficial, um terceiro oficial-datilógrafo e um contínuo.

Art. 5º - Ao inspetor compete:

- a) exercer a superintendência de todos os serviços atinentes à Inspetoria;
- b) rever todos os processos de terras de castanhais em andamento na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação;
- c) dar parecer nos requerimentos de compra de terras de castanhais, nos processos de conversão de aforamento e ratificação em venda provisória ou

definitiva e revalidação de título de demarcação de terras aforadas, que lhe serião remetidos pela Secretaria Geral do Estado ou pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação;

d) emitir parecer final nos requerimentos de arrendamento de terras de castanhais, encaminhando-os à consideração do Governo;

e) enviar à Procuradoria Fiscal do Estado, acompanhados das competentes guias, os processos deferidos pelo Governo, para lavratura dos respectivos contratos;

f) inspecionar ou fazer inspecionar os serviços de castanhais notadamente no sentido das determinações fiscais e os que estiverem sob arrendamento, prestando ao Governo as informações necessárias;

g) visar ou designar funcionário para visar as guias de procedência que acompanham a castanha expedida do interior para a capital, mantendo ou alterando a classificação de procedência, de acordo com as determinações fiscais e a média de produção atualmente aplicada;

h) visar todas as guias de taxas e emolumentos emitidas pela Inspetoria para serem pagas na Recebedoria de Rendas do Estado, e, bem assim, o registro das certidões de contratos de arrendamentos assinadas na Procuradoria Fiscal da Fazenda.

i) fiscalizar o serviço de estatística da castanha, determinando a respeito as providências que julgar convenientes;

j) designar o funcionário encarregado de responder pelo expediente da Inspetoria durante seus impedimentos;

k) ordenar, quando julgar necessário, verificações, vistorias, aviventações nos terrenos castanheiros de propriedade particular, demarcadas ou ainda por medir e discriminar, levantamentos topográficos nos municípios castanheiros e qualquer serviço técnico ou de revisão reconhecido, a seu juízo, necessário;

l) organizar no fim de cada ano o relatório do movimento da Inspetoria, o qual deverá ser enviado ao Governo do Estado, nele sugerindo o que julgar necessário e proveitoso aos interesses do Estado e ao desenvolvimento da repartição que dirige;

m) enviar, mensalmente, ao Instituto respectivo, todos os dados estatísticos colhidos na Inspetoria.

Art. 6º - A um auxiliar técnico compete:

a) secretariar tecnicamente o inspetor;

b) dar parecer no que lhe for ordenado pelo inspetor;

c) fiscalizar o serviço de inscrição, discriminando os lotes a serem inscritos, o serviço do registro de arrendamento do fichário e do arquivo da repartição;

d) organizar e estabelecer os mapas geográficos necessários aos serviços da Inspetoria.

Art. 7º - Ao outro auxiliar técnico compete:

a) dar parecer no que lhe for ordenado pelo inspetor;

b) efetuar os levantamentos topográficos nos municípios castanheiros, particularmente dos rios e igarapés, de maneira a facilitar o estabelecimento das plantas e mapas necessários à Inspetoria para efetuar as locações nos lotes de arrendamento;

c) rever, quando lhe for ordenado pelo inspetor, as áreas de propriedades

castanheiras, aviventar e verificar as demarcações das mesmas ou as áreas ocupadas quando ainda estiverem por medir e demarcar.

Art. 8º - Ao primeiro oficial designado para exercer as funções de secretário compete:

- a) atender ao expediente, providenciando sobre os papéis que transitarem pela Inspetoria, ocupando-se ainda da recepção e expedição dos ofícios, sobre os quais providenciará de acordo com as instruções que lhe forem ministradas pelo inspetor;
- b) coordenar os papéis e mais documentos que constituem o arquivo da Inspetoria, tendo em vista a boa guarda e o zelo que tais documentos reclamam para que todo ele se mantenha em ordem, de maneira a facilitar as consultas que constantemente ocorrem;
- c) coligir dados e informes úteis à elaboração do relatório anual, contribuindo com a inteligência necessária a clareza do caráter expositivo do mesmo relatório.

Art. 9º - Ao outro primeiro oficial compete:

- a) executar o serviço de estatística da Inspetoria, organizando os mapas relativos ao movimento da castanha, em harmonia com as guias de procedência visadas durante o ano;
- b) conferir para o respectivo "visto", as guias de procedência de castanha que forem apresentadas à Inspetoria.
- c) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo inspetor ou que por ele lhe sejam determinadas no tocante aos serviços que lhe competem;
- d) manter em dia e em boa ordem os lançamentos estatísticos das guias de procedência, os mapas e informações que lhe forem determinadas pelo inspetor, de sorte a facilitar a presteza das constantes consultas a que obriga a natureza do serviço respectivo.

Art. 10 - Ao segundo oficial compete:

- a) transportar do fichário estatístico da castanha para os livros de registro correspondentes aos lançamentos discriminados das guias de procedência de castanha, visadas e anotadas na Inspetoria;
- b) extrair as guias de pagamento referentes às taxas de arrendamento e emolumentos de inscrição de propriedades castanheiras, nas quais inutilizará os selos apostos;
- c) registrar e anotar as certidões de contratos de arrendamentos, lavrados na Procuradoria Fiscal da Fazenda;
- d) inscrever nos livros respectivos as propriedades castanheiras, na forma do Decreto n.º 1.779, de 16 de setembro de 1935, mediante petições devidamente despachadas pelo inspetor e as áreas discriminadas pelo auxiliar técnico.

Art. 11 - Ao terceiro oficial-datilógrafo compete:

- a) executar o serviço de datilografia da Inspetoria;
- b) anotar o fichário estatístico da castanha, com os dados necessários, fornecidos pelas guias previamente visadas, mantendo em dia os lançamentos, de modo a tornar fáceis e rápidas as consultas;

c) lançar no protocolo de entrada da Inspetoria, os ofícios e as petições que lhe forem apresentados com as notas sintéticas peculiares a natureza do serviço.

Art. 12 - Ao contínuo compete:

a) zelar pelo asseio da sala onde funciona a Inspetoria, mantendo em bom estado de conservação o mobiliário em serviço;

b) manter em boa guarda o material de expediente, sempre conhecendo da sua distribuição, a fim de se encontrar ápto a prestar as informações que a respeito lhe forem pedidas;

c) receber o DIÁRIO OFICIAL e coordená-lo, diariamente, a fim de manter em arquivo a sua coleção completa, devendo ainda marcar à lápis encarnado ou azul, todas as notas que nele se contiverem, referentes à Inspetoria de Castanhais do Estado;

d) lançar no protocolo de remessa os ofícios e telegramas expedidos pela Inspetoria;

e) fazer a entrega dos documentos constantes do protocolo de remessa às autoridades ou repartições destinatárias.

Art. 13 - Ao inspetor, auxiliares técnicos e oficiais, em diligência no interior do Estado, será abonada, sem prejuízo dos vencimentos respectivos, uma diária, a critério do Governo.

Art. 14 - Aos auxiliares técnicos em serviços de aviventação de demarcações ou verificação de áreas ainda por demarcar, percebendo diárias abonadas pelo Governo, fica vedada a percepção de emolumentos das partes, cabendo a estas, apenas as despesas de turma e rancho.

Art. 15 - Os pedidos de arrendamento de castanhais obedecerão aos dispositivos do Decreto n.º 1.779, de 16 de setembro de 1935.

Parágrafo único - Pelo arrendamento de cada lote de terras até uma légua quadrada, ou sejam, 4.356 hectares, será cobrada, a partir da safra 1936-1937, a importância de cem mil réis (100\$000), a título de emolumentos e renda do Estado, sob a denominação de "taxa de arrendamento", recolhida, mediante guia, à Recebedoria de Rendas do Estado.

Art. 16 - Os serviços de arrendamento de áreas destinadas ao fabrico de outros produtos extrativos obedecerão aos dispositivos do Decreto n.º 1.779, de 16 de setembro de 1935 com as modificações decorrentes dos artigos que se seguem.

Art. 17 - As terras para extração de balata, coquirana, maçaranduba e similares, serão concedidas por arrendamento com uma área máxima de quatro léguas quadradas, ou sejam, 17.424 hectares, não podendo a extensão da frente exceder de duas léguas ou 13.200 metros correntes.

Parágrafo único - Os arrendamentos de que trata o presente artigo, pagarão na forma do parágrafo 2º do artigo 15 do Decreto n.º 1.779, a importância de quinhentos mil réis (500\$000), a título de emolumentos e renda do Estado.

Art. 18 - As terras para extração de cumaru ou copaíba, serão concedidas por arrendamento com uma área máxima de uma légua quadrada, ou sejam,

4.356 hectares, não podendo a extensão da frente exceder de uma légua, ou sejam, 6.600 metros correntes.

Parágrafo único - Os arrendamentos de cumaruais ou copaibais, pagarão na forma do parágrafo 2º, do artigo 15 do Decreto n.º 1.779, a importância de duzentos mil réis (200\$000), a título de emolumentos e renda do Estado.

Art. 19 - Só poderá ser concedido ao mesmo arrendatário um segundo lote, obedecendo ao preceituado no artigo 4º do já citado Decreto n.º 1.779.

Parágrafo único - Quando as áreas requeridas para a extração de cumaru ou copaíba coincidirem com as áreas castanheiras, será dada preferência para concessão do arrendamento ao ocupante do mesmo lote na safra anterior da castanha.

Art. 20 - A balata, coquirana, maçaranduba e similares, proveniente de terras devolutas do Estado que não tiverem sido arrendadas, pagarão uma taxa suplementar de 2% sobre o valor desses produtos.

§ 1º - O cumaru e a copaíba provenientes de terras devolutas do Estado que não tiverem sido arrendadas, pagarão uma taxa suplementar de 5% sobre o valor desses produtos.

§ 2º - As percentagens de que trata o presente artigo, serão calculadas sobre a pauta estabelecida pela Recebedoria de Rendas do Estado, referente a esses diversos produtos e cobradas por aquela repartição na forma da lei.

Art. 21 - Fica obrigatório o "visto" de que trata a letra a do artigo 2º do presente decreto, nas guias de procedência dos municípios, relativas a balata, coquirana, maçaranduba e similares, cumaru e copaíba, para efeito de despacho na Recebedoria de Rendas do Estado, a fim de ser verificado se aqueles produtos são provenientes de terras do Estado, regularmente arrendadas, e no caso contrário, serão aplicados os dispositivos do artigo precedente e seus parágrafos.

Art. 22 - A Inspetoria, toda vez que se tome necessário ao serviço público, designará um funcionário para solicitar informações à Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação ou a qualquer outra repartição, o qual se apresentará munido o ofício de designação.

Art.23 - Fica revogado o Decreto n.º 416, de 10 de julho de 1931.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1936.

José C. DA GAMA MALCHER